



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PROJETO DE LEI Nº 13/61.

Súmula:- Constitue o CONSELHO MUNICIPAL DE JUSTIÇA TRIBUTÁRIA,

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

DECRETA:-

Art. 1º - É constituído o Conselho Municipal de Justiça Tributária, destinado a julgar, em última instância administrativa os processos de natureza fiscal entre o Município e os contribuintes de qualquer taxa ou imposto.

Parágrafo Único:- Nos casos onde o Tributo a ser ^{discutido} lançado tiver lançamento igual ou inferior a (Cr\$ 1.200,00) um mil e duzentos cruzeiros, a solução será proferida de plano pelo senhor Prefeito Municipal, e se a solução for contrária ao contribuinte, poderá êle recorrer ao C.M.J.T., independente do pagamento da caução a que se refere este projeto de lei.

Art. 2º - O Conselho compor-se-á de três membros efetivos e três suplentes nomeados pelo Prefeito pelo espaço de dois anos, permitida a recondução sendo:

- I- Um deles e seu suplente indicado pelo Prefeito Municipal;
- II- O segundo e seu suplente indicado pela Câmara dos vereadores.
- III- O terceiro e seu suplente indicado pela Associação Comercial Lapa, ou órgão de classe similar quando houver, e não havendo a indicação será feita pelo Prefeito.

Art. 3º - Para escolha dos membros da Comissão deverá ser aproveitado, tanto quanto possível, as especialidades e as competências das pessoas a serem indicadas, podendo a escolha recair em funcionários, de preferência aqueles afeitos a questões fiscais.



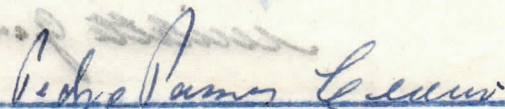
PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

O Prefeito Municipal da Lapa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à Câmara Municipal, o seguinte

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 34/61

- Art. 1º - Fica criada a COMISSÃO MUNICIPAL DE RECURSOS, com a finalidade de apreciar e julgar todo e qualquer recurso impetrado pelos contribuintes deste Município, contra o lançamento de Impostos e taxas.
- Art. 2º - A Comissão de que trata o Artigo 1º da presente Lei, será composta de três (3) Membros, sendo um (1) designado pela Câmara e dois (2) pelo Prefeito Municipal que exercerão o mandato pelo período de dois (2) anos.
- § 1º - No ato da escolha e designação dos Membros da C.M.R., será também escolhido e designado um suplente para cada Membro que o substituirá, no caso de falta ou impedimento.
- § 2º - Sómente podem ser designados Membros ou suplentes da C.M.R., contribuintes do Município, considerados moral e intelectualmente capazes ao desempenho imparcial e lúcido de seus mandatos.
- Art. 3º - Os cargos de Membros e Suplentes da C.M.R., serão considerados honoríficos, tendo apenas os Membros em exercício, direito a ajuda de custo que será regulada por Decreto do Poder Executivo.
- Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor após sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 4 de dezembro de 1961.



Pedro Passos Leoni
Prefeito Municipal

Encaminhe-se A Comissão de Legislação e Justiça, e em seguida a Comissão de Finanças, para na Ordem emitir parecer, .

Sala das Sessões em 4 de Dezembro de 1.961


Presidente.

O projeto não é de caráter
constitucional. A Comissão a que

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA
ESTADO DO PARANÁ

se refere o anteprojeto é uma

matéria jurídica de natureza

final. Apresentamos substitutiva

Lapa, 5 de dezembro de 1961.

[Signature]

opiniões pela aprovação do
substitutivo apresentado pela
Comissão de Legislação e Justiça.

Lapa, 6/12/61

[Signature]

[Signature]

Paulo Passos Leoni
Prefeito Municipal

Encaminha-se a Comissão de Legislação e Justiça, e em seguida

a Comissão de Finanças, para na ordem emitirem parecer.

Esta das sessões em 4 de dezembro de 1961



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Art. 4º - Os processos submetidos a apreciação do C.M.J.T. sómente serão motivos de deliberação depois da parte interessada haver depositado a título de caução, a importância de (Cr\$ 200,00) duzentos cruzeiros, que será devolvida caso lhe seja favorável a decisão.

Parágrafo Unico: - Havendo necessidade de se proceder vistorias "In loco" e diligências especiais, a caução a que se refere este artigo será de (Cr\$ 1.000,00) um mil cruzeiros.

Art. 5º - Os membros do Conselho perceberão, por sessão a que comparecerem, a gratificação de (Cr\$ 200,00) duzentos Cruzeiros a título de gratificação, desde que haja matéria a ser julgada, e o número de sessões não poderá exceder a uma por quinzena.

Art. 6º - A Comissão se reunirá com a presença de no mínimo, dois de seus membros, sendo que neste caso, havendo empate a decisão cabe ao Prefeito proferir.

Art. 7º - O Prefeito Municipal presidirá as sessões do C.M.J.T., poderá opinar a título de esclarecimento sobre o assunto em julgamento, mas não poderá votar, salvo no caso do artigo anterior.

Parágrafo Unico: - O Prefeito não receberá a gratificação a que trata o art. 5º.

Art. 8º - Os membros do Conselho são impedidos de discutir e votar:

I- Nos processos de seu interesse pessoal.

II- Nos processos de interesse de pessoas jurídicas de direito privado de que sejam sócios, acionistas, interessados ou membros da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

III- Nos processos de interesse de parentes consanguíneos ou a fins até o terceiro grau civil, inclusive.

IV - Nos processos em que houver tomado parte, a qualquer título em sua qualidade de funcionário.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

- Art. 9º - De todas as reuniões do C.M.J.T. será lavrado uma ata em livro especial, devendo o sr. Presidente designar um funcionário da municipalidade para secretaria-la.
- Art. 10º - Os membros da C.M.J.T. perderão seus mandatos se faltarem cinco sessões consecutivas ou dez alternadas em um ano.
- Art. 11º - Os membros do Conselho poderão deliberar, em caráter interno, estabelecendo normas necessárias para o rápido andamento e solução dos processos que lhe forem confiados.
- Art. 12º - Os conselheiros, em suas deliberações observarão os dispositivos legais que regem a matéria tributária, e, na ausência ou omissão deles, os princípios gerais do Direito Tributário.
- Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 30 de Dezembro de 1.961, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 11 de Dezembro de
L.961

José Ribas.
Presidente.

Registrado livro no
fls. 42 e vers 43 e vers.
Em Agosto 1970

Artigo 1º) É constituído o Conselho Municipal de Justiça Tributária, destinado a julgar, em última instância administrativa os processos de natureza fiscal entre o Município e os contribuintes de qualquer taxa ou imposto

Artigo 2º) O Conselho compor-se-a de três membros efetivos e três suplentes nomeados pelo Prefeito pelo espaço de dois anos, permitida a recondução, sendo:

I) Um deles e seu suplente indicado pelo Prefeito Municipal;

II) O segundo e seu suplente indicado pela Câmara dos Vereadores

III) O terceiro e seu suplente indicado pela Associação Comercial da Lapa, ou órgão de classe similar quando houver e ~~XXXXXXXXXX~~ não havendo a indicação será feita pelo Prefeito.

Artigo 3º) Para a escolha dos membros da Comissão deverá ser aproveitado, tanto quanto possível, as especialidades e as competências das pessoas a serem indicadas, podendo a escolha recair em funcionários públicos, de preferência aqueles afeitos a questões fiscais.

Artigo 4º Os processos submetidos a apreciação do C.M.J.T. somente serão motivos de deliberação depois da parte interessada haver depositado a título de caução, a importância de duzentos cruzeiros que será devolvida caso lhe seja favorável a decisão.

Parágrafo único - Havendo necessidade de se proceder vistas "in loco" e diligências especiais, a caução a que se refere este artigo será de um mil cruzeiros.

Artigo 5º Os membros do Conselho perceberão, por sessão a que

Substitutivo da Comissão de Legislação e Justiça.

Artigo 1º) É constituído o Conselho Municipal de Justiça Tributária, destinado a julgar, em última instância administrativa os processos de natureza fiscal entre o Município e os contribuintes de qualquer taxa ou imposto

Artigo 2º) O Conselho compor-se-a de três membros efetivos e três suplentes nomeados pelo Prefeito pelo espaço de dois anos, permitida a recondução, sendo:

I) Um deles e seu suplente indicado pelo Prefeito Municipal;

II) O segundo e seu suplente indicado pela Câmara dos Vereadores

III) O terceiro e seu suplente indicado pela Associação Comercial da Lapa, ou órgão de classe similar quando houver e ~~XXXXXXXXXX~~ não havendo a indicação será feita pelo Prefeito.

Artigo 3º) Para a escolha dos membros da Comissão deverá ser aproveitado, tanto quanto possível, as especialidades e as competências das pessoas a serem indicadas, podendo a escolha recair em funcionários públicos, de preferência aqueles afeitos a questões fiscais.

Artigo 4º Os processos submetidos a apreciação do C.M.J.T. somente serão motivos de deliberação depois da parte interessada haver depositado a título de caução, a importância de duzentos cruzeiros que será devolvida caso lhe seja favorável a decisão.

Parágrafo único - Havendo necessidade de se proceder vistas "in loco" e diligências especiais, a caução a que se refer este artigo será de um mil cruzeiros.

Artigo 5º Os membros do Conselho perceberão, por sessão a que

comparecerem, a gratificação de Cr. \$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a título de gratificação, desde que haja matéria a ser julgada, e o número de sessões não poderá exceder a uma por quinzena.

Artigo 6º - A Comissão ~~de~~ reunirá com a presença de no mínimo, dois de seus membros, sendo que neste caso, havendo empate a decisão cabe ao Prefeito proferir.

Artigo 7º - O prefeito Municipal presidirá as sessões do C.M.J.T., poderá opinar a título de esclarecimento sobre o assunto em julgamento, mas não poderá votar, salvo no caso do artigo anterior.

Parágrafo único - O Prefeito não receberá a gratificação a que trata o artigo 5º.

Artigo 8º - Os membros do Conselho são impedidos de discutir e votar:

I - Nos processos de seu interesse pessoal

II - Nos processos de interesse de pessoas jurídicas de direito privado de que sejam sócios, acionistas, interessados ou membros da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

III - Nos processos de interesses de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau civil, inclusive;

IV - Nos processos em que houver tomado parte, a qualquer título, em sua qualidade de funcionário.

Artigo 9º - De todas as reuniões do C.M.J.T. será lavrado uma ata em livro especial, devendo o Sr. Presidente designar um funcionário da municipalidade para secretaria-la.

Artigo 10º - Os membros da C.M.J.T. perderão seus mandatos se faltarem cinco sessões consecutivas ou dez alternadas em um ano.

Artigo 11º - Os membros do Conselho poderão deliberar, em caráter interno, estabelecendo normas necessárias para o rápido andamento e solução dos

processos que lhe foram confiados.

Artigo 12º) Os conselheiros, em suas deliberações observarão os dispositivos legais que regem a matéria tributária, e, na ausência ou omissão deles, os princípios gerais do Direito Tributário.

Artigo 13º) Esta lei entrará em vigor a partir do dia 30 de dezembro de 1.961, revogadas as disposições em contrário.

Fausto | com. etc.
Ladislau | Aubright